



Número 048

Sessões: 29 e 30 de julho de 2014

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 1978/2014 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Tempo ficto. Policial.

A contagem ponderada de tempo de serviço exercido em atividade policial sob o regime celetista, assegurada por meio de decisão judicial, somente é possível em aposentadoria concedida conforme as regras comuns a todos os servidores. Essa contagem ponderada é vedada nas concessões de aposentadoria especial de policial, por ser inadmissível o acúmulo das duas condições: aposentar-se pelas leis especiais, que já reconhecem a periculosidade do trabalho, ao reduzir as exigências para a aposentadoria e, cumulativamente, contar o tempo exercido nessa condição com ponderação.

[Acórdão 1983/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

[Acórdão 1984/2014 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Responsabilidade. Ato irregular. Parecer técnico ou jurídico.

O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não exime o gestor de ser responsabilizado pela prática de ato irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, tanto decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, principalmente aqueles concernentes a contratações que vão gerar pagamentos, quanto atuar como o fiscal dos atos dos seus subordinados.

[Acórdão 1985/2014 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Responsabilidade. Cessão de senha. Benefício fraudulento.

A cessão de senha pessoal a terceiro, que a utiliza para gerar pagamento de benefício fraudulento, é conduta apta a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a cominação da multa estabelecida no [art. 58, inciso II](#), da Lei 8.443/1992, mesmo diante da ausência de dolo e da efetiva participação no ilícito por parte do cedente.

[Acórdão 1987/2014 Plenário](#) (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Bens de informática. Exigência indevida.

A exigência de que monitores de vídeo, teclados e mouses sejam do mesmo fabricante do equipamento (desktop) configura restrição indevida à competitividade, ofendendo o princípio constitucional da isonomia e o disposto no [art. 3º, § 1º](#), da Lei 8.666/1993 e no [art. 3º, inciso II](#), da Lei 10.520/2002.

[Acórdão 1999/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Edital. Demonstrativos contábeis.

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do [art. 31](#) da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no [art. 1.078](#) do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício

social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

[Acórdão 4184/2014 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Pensão civil. Montepio civil.

O montepio civil facultativo dos magistrados não é uma entidade fechada de previdência complementar, mas sim uma pensão especial, regulada por leis próprias, de natureza pública. É legal a percepção cumulativa do benefício pensional decorrente de montepio civil com benefício decorrente de pensão estatutária, desde que observado o teto remuneratório, previsto na Constituição Federal.

[Acórdão 4201/2014 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Convênio e Congêneres. Débito pessoal. Pagamento pelo conveniente.

A existência de acordo para o município efetuar ao órgão repassador o pagamento parcelado do débito, apurado na fase interna da tomada de contas especial, não isenta o gestor responsável pelos recursos de, se for o caso, ter as suas contas julgadas irregulares e ser condenado em débito pelo valor integral da dívida, ante a sua responsabilidade pessoal pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. As quantias eventualmente ressarcidas pelo município devem ser abatidas quando da execução do acórdão condenatório.

[Acórdão 4202/2014 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Competência do TCU. Convênio e Congêneres. Uso do objeto.

Comprovada a boa e regular aplicação dos recursos durante a vigência do convênio, incorporando-se licitamente o objeto construído ao patrimônio municipal, foge à jurisdição do TCU a apreciação sobre o uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto.

[Acórdão 3882/2014 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes)

Convênio e Congêneres. Comprovação de despesa. Fotografias e declarações.

A apresentação de fotografias e declarações, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, porque, embora possam, eventualmente, demonstrar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br
